

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO À LUZ DO NOVO CPC: O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Maria Joelma de Lima Mendes ¹

Italo Schelive Correia ²

RESUMO

O Judiciário vem, durante os últimos anos, sendo abarrotado de processos judiciais sem perspectiva de resolução rápida e eficiente. Diante disto, o Estado vem buscando o aprimoramento da justiça tornando-a mais efetiva e mais célere, pela adoção de métodos adequados de tratamento dos conflitos, dentre as quais a mediação e a conciliação, buscando atender aos anseios da sociedade. Desse modo, objetiva-se, nesta pesquisa, realizar um estudo de revisão de literatura sobre as formalidades jurídicas da Conciliação e da Mediação no novo texto processual civil, em especial o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Na parte metodológica, foi realizada uma revisão de literatura baseada em periódicos científicos. Os critérios de inclusão foram: conciliação, mediação e art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) publicados entre os anos de 2015 e 2019. Consiste também em uma intenção desta pesquisa a demonstração de que a mediação e a conciliação são dispositivos muito importantes na resolução consensual de conflitos, especialmente nas Varas de Família, com a busca da reconstituição das relações familiares, através de acordos e soluções mais próprios de cada pessoa humana envolvida no conflito. Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Acesso à Justiça. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The judiciary has been over the last few years, buttoning up lawsuits with no prospect of quick and efficient resolution. Thus, there is the Conciliation and Mediation that seeks to solve this problem, bringing in its format operating mechanisms that facilitate and bring greater agility in the processes. Thus, the objective of this research is to conduct a literature review study on the legal formalities of Conciliation and Mediation in the new civil procedural text, especially art. 334. In the methodological part, a literature review based on the Google search bases was performed. Inclusion criteria were: CPC / 2015 Conciliation, Mediation and Art. 334 published between 2015 and 2019 in the Portuguese language. In the results found, given the importance of the resolution of conflicts and disputes that has been flooding in the judiciary, the Conciliation and Mediation, has proven an effective way to solve this problem. With the advent of the 2015 Civil Procedure Code, these procedures have expanded, placing more emphasis on ease and agility in process resolution.
Keywords: Conciliation. Mediation. Access to justice. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um dos temas mais importantes a serem debatidos nos dias atuais. Isso se explica porque cresce o número de cidadãos que vão buscar no Poder Judiciário a solução de seus conflitos. Seja por uma briga de rua ou apenas por uma ‘ofensa’ irrelevante, o Poder Judiciário tem

1 Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO, E-mail: joelma@tjto.jus.br.

2 Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO, E-mail: italo.sc@unitins.br, ORCID ID: 0000-0002-7858-4531.

sido palco de numerosos processos ao longo dos anos.

Devido a esse fator, há uma superlotação de processos no Poder Judiciário. Sem desmerecer o direito que todo cidadão possui de ter acesso à justiça, o que se discute é a maneira como essa justiça é feita. Em outras palavras, de que forma o Poder Judiciário está buscando para solucionar os litígios.

O que se verifica nos dias atuais são inúmeros processos parados no Poder Judiciário e que ainda não possuem previsão de julgamento. Em razão do volume de demandas propostas perante o Judiciário, que são muitas, e por não dar conta da exigência, o sistema tornou-se moroso, tendo como resultado uma ineficácia da justiça e prejuízo ao indivíduo que se utiliza do serviço prestado.

À face dessa realidade tem-se encontrado um movimento que visa solucionar essa questão. Nesse caso, fala-se das medidas jurídicas da conciliação e da mediação. A conciliação e a mediação buscam, além de resolver os conflitos, trazerem uma economia e celeridade processual, o que gera uma agilidade nos numerosos processos existentes.

Na conciliação existe a figura de terceiro imparcial que busca aproximar os interesses das partes envolvidas no litígio e a mediação oferece a oportunidade e o ambiente adequados para as partes se encontrarem e juntos buscarem uma solução para o problema.

O presente estudo tem busca discutir sobre a importância da conciliação e da mediação no atendimento à justiça e no desafogamento dos processos nos tribunais judiciais. Visa nesse trabalho, evidenciar a importância que essas medidas possuem para que o Poder Judiciário possa responder de maneira eficaz e rápida às demandas existentes.

Frente a esse tema surge a seguinte questão: de que forma a conciliação e a mediação podem ser instrumentos jurídicos hábeis para que o acesso à justiça seja realizado de forma ágil e efetiva?

Com base nestes questionamentos, esta pesquisa buscou subsídios dentro do direito civilista e processualista. O presente trabalho tem por objetivo abordar a conciliação e mediação e as implicações decorrentes desses institutos dentro do âmbito jurídico e social.

O estudo cuidará da base teórica, destacando a necessidade da pesquisa de formas alternativas de resoluções de conflitos, descrevendo os procedimentos de mediação e conciliação, suas diferenças e a necessidade de colaboração dos operadores do direito em ambos os processos.

2 DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: ASPECTOS GERAIS

A justiça brasileira sempre teve vários problemas para organizar os julgamentos dos processos que batiam à porta do Judiciário. Devido ao grande volume de casos, o Judiciário buscou instituir medidas que pudessem resolver esse problema, buscando uma maior rapidez na resposta do Judiciário aos processos.

Dentre outras medidas, como a criação dos Juizados Especiais Cíveis; Lei nº 9.099/95, o novo CPC/2015 no seu art. 2º, § 3º busca o estímulo ao uso de meios de solução consensual de conflitos.

Isso se dá pela realidade que demonstra os inúmeros processos que dispõe o Judiciário para julgar.

O novo CPC/2015 tem como foco principal, a busca pela celeridade processual e a tentativa de desafogar o Poder Judiciário, com as 95 milhões de demandas judiciais pendentes de julgamento (CNJ, 2016 *apud* BIRAL, 2016, p. 01).

A Conciliação e a Mediação têm um objetivo geral que é efetivar a rapidez nas respostas do Judiciário aos procesos, buscando além de resolver os conflitos, trazer economia e celeridade processual, resultando numa agilidade nos numerosos processos existentes.

Ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, o novo CPC/2015 trouxe uma seção destinada a tratar sobre os conciliadores e mediadores judiciais, bem como os procedimentos da audiência de Conciliação e Mediação.

É necessário trazer alguns conceitos acerca de Conciliação e Mediação. Na conciliação, “a um terceiro imparcial é imposta a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo” (VIANA JR., 2016, p. 01). A Mediação, “é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrarem, juntos, uma solução para aquele problema” (VIANA JR., 2016, p. 01).

Apesar de ambos serem semelhantes, buscando a resolução pacífica e rápida dos litígios, a conciliação e a mediação não são iguais, tendo diferenças no seu conceito e nos seus procedimentos, principalmente no papel dos seus agentes. O conciliador é um facilitador do acordo entre os litigantes, sendo totalmente imparcial. O mediador, além de ser imparcial é neutro (VIANA JR., 2016).

Nesse sentido, tem-se:

Tanto a mediação quanto a conciliação pressupõem a intervenção de uma terceira pessoa. Na mediação, esta tem a missão de esclarecer as partes, para que as mesmas alcancem a solução da pendência. Na conciliação, pelo contrário, o protagonista imparcial se incumbem, não apenas de orientar as partes, mas, ainda, de sugerir-lhes o melhor desfecho do conflito (CRUZ E TUCCI, 2015, p. 01).

Segundo Martins (2017, p. 01) “o conciliador possui mais liberdade, mas o mediador, em geral, trata de assuntos mais sensíveis, como questões de guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio, etc.”.

De todo modo, ambos estão pautados pelos seguintes princípios:

Independência: A atuação de mediadores e conciliadores deve se dar de forma livre e autônoma, sem qualquer forma de subordinação, influência ou pressão com relação às partes envolvidas na disputa;

Imparcialidade: A atuação de mediadores e conciliadores deve se dar com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, de maneira que valores pessoais não interfiram na atividade. Mediadores e conciliadores devem atuar de maneira equidistante e livre de quaisquer comprometimentos, sejam de que ordem forem com relação às partes envolvidas na disputa e jamais devem aceitar qualquer espécie de favor ou presente;

Autonomia da vontade: A atuação de mediadores e conciliadores deve respeitar os diferentes pontos de vista das partes, permitindo-lhes a liberdade para chegar a suas

próprias decisões, voluntárias e não coercitivas, em todo e qualquer momento do processo, sendo-lhes facultado, inclusive, a desistência e a interrupção da mediação e da conciliação a qualquer momento, se assim lhes aprouver;

Confidencialidade, estendendo-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Além disso, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação;

Oralidade: processo é oral, e a estrutura de comunicação é aberta e flexível. A preocupação na mediação é a de que as partes compreendam as visões e perspectivas umas das outras, mesmo sem necessariamente concordar, e que seus interesses sejam discutidos, para que opções possam ser exploradas sem comprometimento, até que um acordo seja alcançado;

Informalidade: é um processo informal, construído pelas próprias partes com ajuda do mediador, em que estas devem focar mais seus interesses e possíveis soluções para o problema do que em formalmente expor e convencer umas às outras sobre suas posições jurídicas;

Decisão informada: o jurisdicionado deve estar plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. (MARTINS, 2017, p. 01)

Com base nesses princípios, destaca-se que “tanto a mediação quanto a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (MARTINS, 2017, p. 01).

2.1 A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

O tema sobre a conciliação e Mediação é tratado no novo CPC/2015, nos artigos 334 e seguintes. Além deste, o novo diploma processual traz em seu texto, no que concerne ao assunto aqui analisado, a instituição de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165); edita os princípios, já citados anteriormente, que regem a Conciliação e a Mediação (art. 166); concede a opção do autor da demanda expressar ainda na petição inicial, a sua vontade para participar da audiência de conciliação e mediação (art. 319) e recomenda, no âmbito do Direito de Família, a solução consensual, dando possibilidade a mediação extrajudicial (art. 694).

A par disso, para este trabalho, analisa-se apenas o art. 334 e seus parágrafos. Para isto, o presente artigo será desmembrado, percorrendo as principais mudanças trazidas em seu texto sobre o tema. *A priori*, o art. 334 possui na primeira parte, o seguinte texto:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. (BRASIL, 2015)

Conforme expressa o *caput* do supracitado artigo, “a audiência deve ser sempre designada, salvo indeferimento/determinação de emenda da inicial ou improcedência liminar” (VIANA JR., 2016, p. 01). Para Petrarca e Nascimento (2016, p. 01) “a audiência não será realizada nos casos de improcedência liminar do pedido, e no caso de apresentação de contestação em que o réu alegue, em preliminar, a incompetência absoluta ou relativa do juízo”.

Além disso, o *caput* aduz que, entre a data de designação e da audiência, deve-se decorrer um hiato mínimo de 30 dias. O réu deve ser citado pelo menos 20 dias antes da audiência, caso contrário, é causa de nulidade, “aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, cabendo a decretação de nulidade apenas se ficar comprovado o prejuízo ao réu” (NEVES, 2016, p. 118).

De acordo § 1º, a audiência deverá ser presidida por conciliador ou mediador, ou ainda por servidor com outras funções, no caso de ausência de conciliador ou mediador. O § 2º prevê que pode haver mais de uma sessão de conciliação e mediação, há de ressaltar que “só se justifica a designação de nova sessão, se houver perspectiva de solução consensual diante do que ocorreu na sessão anterior” (NEVES, 2016, p. 119).

Ainda nessa questão, há uma divergência, conforme explica o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Havendo um acordo de vontade entre as partes para que não ocorra nova sessão, o procedimento deverá seguir seu andamento, com abertura de prazo para a contestação do réu. Se as partes concordarem com uma nova sessão ela será realizada, mesmo contra a vontade do conciliador e do mediador. O § 2º do art. 334 do NCPC normatiza que as sessões devem ser compreendidas num período máximo de 2 meses. Esse prazo, entretanto, poderá ser extrapolado por vontade das partes. Se as partes podem fazer acordo para suspender o processo para buscar a solução consensual (art. 313, II, do NCPC), não faz sentido lógico estarem vinculadas ao prazo previsto no art. 334, § 2º do NCPC (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 173).

O § 3º explica que “o autor é intimado por seu advogado, o réu, por ser sua primeira participação no processo é intimado pessoalmente” (VIANA JR., 2016, p. 01).

Na segunda parte do artigo 334 do CPC/2015, tem-se:

Art. 334. § 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. (BRASIL, 2015)

No que tange ao § 4º, inicialmente afirma-se que a audiência é obrigatória, podendo haver duas exceções: a) toda as partes envolvidas no litígio manifestarem desinteresse no processo e b)

quando a lide não admitir a autocomposição. Viana Jr. (2016) entende que a manifestação deve ser de todos os interessados e não apenas de um. Em contrapartida, Neves (2016, p. 120) entende que a “manifestação de uma das partes já deveria ser suficiente para que a audiência não ocorresse, pois a possibilidade de acordo nesse caso é quase impossível”.

O § 5º relata sobre o lapso temporal da manifestação de interesse ou não das partes, na qual o autor deve indicar a sua vontade, logo na petição inicial, e o réu poderá fazê-lo em petição autônoma, desde que seja 10 dias antes da data da audiência, no mínimo. Ambas as partes não precisam motivar tal ato.

Dando prosseguimento ao tema, o próximo parágrafo possui o seguinte texto: Art. 334, § 7º, a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por **meio eletrônico**, nos termos da lei. (BRASIL, 2015).

Como preceitua a Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul (OAB/RS) (2015) a “audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei e a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”. Sobre essa questão, cabe dispor:

Atento à facilidade dos meios eletrônicos e ao constante avanço da infraestrutura dos tribunais nacionais, o Novo CPC já admitiu antecipadamente a realização de conciliação ou mediação por meio eletrônico, apesar de ter remetido aos “termos da lei” que, entendendo, não precisa ser uma lei de processo (necessariamente federal), mas uma lei de procedimento (pode ser estadual) que informará a formalidade básica para realização do ato em meio eletrônico. Entende-se que a expressão meio eletrônico deve ser interpretada em consonância com o instituto a que se refere (audiência), de modo que não seria admissível “audiência” realizada por e-mail ou outro sistema de troca de mensagens que não seja **ao vivo**, mas é a futura legislação que irá reger a matéria (VIANA JR., 2016, p. 01).

No parágrafo seguinte, tem-se:

Art. 334. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015).

Primeiramente, este parágrafo trata sobre o ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência acarreta em ato atentatório à dignidade da justiça. Em segundo, sendo passível de sanção processual, de multa de 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, sendo a União ou o Estado o credor.

Dessa forma, este parágrafo não trata da questão de comparecer ou deixar de comparecer à audiência. O legislador, segundo Azevedo (2016, p. 01), “tratou de prever punição para aquele que não comparecer de forma injustificada à audiência”. Assim, “não mais se admite que uma das partes falte à audiência e justifique alegando simplesmente o desinteresse em conciliar, a parte é obrigada a comparecer sob pena de multa” (MACHADO, 2016, p. 01).

Os próximos parágrafos possuem os seguintes textos:

Art. 334. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (BRASIL,2015)

O § 9º normatiza no sentido de que “a parte não poderá comparecer desacompanhada de advogado, de modo a garantir-se o conhecimento das implicações jurídicas de qualquer acordo a ser celebrado na audiência, bem como as consequências de não fazê-lo” (AZEVEDO, 2016, p. 01).

De todo modo, cabe esclarecer:

Apesar de aparentemente instituir um dever, o dispositivo não prevê a consequência de seu descumprimento. Assim, há defensores da ideia de que não se trata efetivamente de um dever, mas de uma faculdade da parte, até porque o ato de autocomposição ou mediação é ato da parte, que independe de capacidade postulatória. Dessa forma, a ausência do advogado não impede a realização da audiência e a consequente autocomposição (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 55).

O § 10º aduz que a parte poderá constituir representante, via procuração específica, para audiência de conciliação ou mediação, com poderes para negociar e transigir. Todavia, pode ser tanto o advogado quanto um terceiro, e, “como na audiência não haverá outra atividade, além da tentativa de solução consensual, não há qualquer impedimento para a outorga de poderes da parte para terceiro” (NEVES, 2016, p. 121).

Por fim, apresentam-se os últimos parágrafos do art. 334 do CPC/2015:

Art. 334. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
§ 12. *A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.* (BRASIL,2015)

Em relação ao § 11º, a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. A redução a termo é feita pelo conciliador ou mediador sendo a homologação, ato do juiz.

Buscando a efetiva tentativa de obtenção da autocomposição, pelo § 12º, “não se admitirá audiências designadas com prazos mínimos entre uma e outra, o que só gera insatisfação dos advogados que sempre enfrentam grandes atrasos em sua agenda, notadamente pelo não cumprimento dos horários designados” (VIANA JR., 2016, p. 01).

Ademais, com a promulgação do CPC/2015, no que se refere à conciliação e mediação, houve um significativo avanço, pois a nova norma buscou trazer uma maior efetividade dos métodos consensuais da presente matéria na resolução de conflitos. O impacto dessas medidas trouxe para o Judiciário uma nova agilidade e praticidade dos procedimentos dessas audiências, para que os processos não perdurem ao longo dos anos na Justiça. Sobre esse aspectos, apresenta-se o tópico a seguir.

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E SUA EFICÁCIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Com a entrada em vigor da CRFB/88 foram estabelecidos diversos direitos aos cidadãos. Dentre eles, o direito ao acesso a Justiça. Por conta disso, o cidadão passou a procurar o Poder Judiciário com o intuito de valer-se de seus direitos e de buscar pela ‘justiça’. Além desse fato e adicionado às privatizações de vários setores públicos, ocasionou um significativo aumento das demandas judiciais, o que conseqüentemente provocou um congestionamento no Poder Judiciário.

É notório observar que, nos dias atuais, os inúmeros processos que batem à porta do Poder Judiciário ainda não estão perto de acabar. Esse problema então vem sendo visto e discutido dentro da comunidade jurídica e também pela sociedade que anseia que seus litígios sejam resolvidos o mais rápido possível.

Ademais, o acesso à Justiça é um dos temas mais importantes a serem debatidos nos dias atuais. Isso se dá, como já citado acima, pelo fato de que cada vez mais o cidadão vem buscando no Poder Judiciário a solução de seus conflitos. Seja por uma briga de rua ou apenas por uma ‘ofensa’ irrelevante, o Poder Judiciário tem sido palco de numerosos processos ao longo do ano.

À vista disso, há uma superlotação de processos no Poder Judiciário. Sem desmerecer o direito que todo cidadão possui de ter acesso à justiça, o que se discute nesse estudo é maneira como essa justiça é feita. Em outras palavras, de que forma o Poder Judiciário vem solucionando os litígios judicializados.

O que se verifica nos dias atuais são os inúmeros processos no Poder Judiciário que ainda não possuem previsão de julgamento. Em razão do volume de demandas propostas perante o Judiciário, que são muitas, e por não dar conta da exigência, o sistema tornou-se moroso, resultando na ineficácia da justiça e em prejuízo ao indivíduo que se utiliza do serviço prestado (QUEIROGA, 2012).

Uma das grandes garantias que o Direito traz ao cidadão é o direito ao acesso à Justiça. Esse direito faz com que qualquer pessoa possa recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos e buscar a sua ‘justiça’. No entanto, como esclarece Marques (2014, p. 01) “o Poder Judiciário não pode ser considerado como único meio de acesso à Justiça, a questão que se traz a lume é garantir este acesso, ainda que por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva”.

O que o supracitado autor quis afirmar é que o Poder Judiciário tem acima de tudo fazer valer o direito que o cidadão possui em ter acesso à Justiça, ou seja, de nada adianta ter o direito se não se conseguir realizá-lo no campo prático.

Pensando nisso, a própria CRFB/88 trouxe em seu texto, o art. 5º, LXXIV, no qual estatui que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Isso demonstra a preocupação do Direito brasileiro em conceder aos seus cidadãos o direito ao acesso a Justiça, sem distinção. Sendo uma garantia constitucional, o acesso à justiça fica dessa

forma entendido como um direito que todo cidadão possui em requerer ao Poder Judiciário os meios legais para a solução de seus litígios.

Entretanto, esse direito, na prática, vem sendo um dos motivos que vem levado o Poder Judiciário a obter um numeroso índice de processos em seus tribunais que estão atolados e sem julgamento. Alia-se a esse fato, outra causa de aumento de processos no Poder Judiciário é o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal, que se refere ao princípio da inafastabilidade do Judiciário na solução de litígios, “fazendo com que se ampliasse a atuação do sistema e aumentando a judicialização, sem que houvesse o aprimoramento de mecanismos que auxiliassem na resolução das demandas judiciais” (CARDOSO, 2007, p. 30).

Em relação ao presente inciso, destaca-se:

[...] Um dos direitos assegurados pela Constituição Cidadã é o da inafastabilidade do Judiciário, disposto em seu art. 5º, XXXV. Em consequência da ampliação ao acesso à justiça, principalmente para as classes baixas, devido à implantação de medidas que diminuíram os custos dos serviços judiciais, além de garantir aos necessitados a gratuidade na assistência jurídica de forma integral, dentre outras mudanças, houve um grande aumento na judicialização das relações sociais no Brasil. Com isso, o Poder Judiciário Brasileiro deixou de desempenhar apenas suas funções típicas, assumindo aquelas de administração pública dos interesses privados, a chamada jurisdição voluntária (SILVA; VERONESE, 2014, p. 02).

Cabe ressaltar que o intuito do presente inciso se faz necessário, pois foi de grande importância para a cidadania. O que se notou, porém, foi que a efetivação desse princípio ao longo dos anos não foi benéfica, devido ao aumento do volume de demandas propostas no Poder Judiciário. Por conta disso, “ao não dar conta da exigência, o sistema tornou-se moroso, resultando na ineficácia da justiça e em prejuízo ao indivíduo que se utiliza do serviço prestado” (QUEIROGA, 2012, p. 10).

Sobre esse contexto, cabe destacar as seguintes palavras:

O sistema da Justiça está congestionado em quase todo o mundo. No Brasil, superou a cifra de 100 milhões de processos, o que fornece ao mundo a sensação de que somos o povo mais beligerante sobre a face da Terra. Ainda recentemente, estrangeiros em visita ao nosso país, interessados em aqui investir – o que é imprescindível para a retomada do crescimento –, disseram que haviam se enganado. Em seu país, 51 acreditavam que o esporte brasileiro fosse o futebol. Aqui descobriram que o esporte do brasileiro é litigar. Entrar em juízo para toda e qualquer discussão ou lesão a direito ou interesse (TALINI, 2015, p. 08).

Para Mello (2016, p. 20), “apesar de todo o esforço realizado pelos magistrados e suas equipes de trabalho, visando o alcance de metas estipuladas pelo CNJ tornou-se impossível alcançar o número de demandas propostas, aumento esse que hoje se mostra irreversível”.

Na busca para solucionar esse problema, buscou-se criar e utilizar técnicas alternativas de resolução de conflitos, tais como: conciliação, mediação e arbitragem, aumentando as opções de forma a tornar a justiça mais acessível e apropriada a cada situação fática apresentada (MARQUES, 2014).

Essas técnicas alternativas têm como objetivo “à resolução prévia dos conflitos que uma vez solucionados, certamente contribuirão para o enxugamento da máquina do judiciário, o que não representa sua substituição, tampouco reduzir seu poder, mas oferecer formas aliadas de solução de demandas” (MARQUES, 2014, p. 03).

Segundo Queiroga (2012, p. 15), o “CNJ tem buscado a aplicação de medidas uniformes nos tribunais brasileiros, acreditando que, num prazo mediano, poderá auxiliar o Poder Judiciário, sendo esse processo denominado desjudicialização”.

Diante dessa realidade, tem-se encontrado um movimento que visa solucionar essa questão com base nos institutos da conciliação e mediação, conforme já explanados nos tópicos anteriores.

O que se tem defendido no meio jurídico é que a conciliação e a mediação são instrumentos eficazes no desafogamento do Judiciário. Por serem medidas simples e de rápida resposta judicial e resolução do conflito, esses mecanismos jurídicos se tornaram a melhor maneira de conceder a celeridade processual e a rapidez à resolução da demanda.

Acrescente a isso, que esses métodos em análise garantem a eficácia do garantismo ao acesso à justiça a todo cidadão, sem exceção. Por serem medidas rápidas, o acesso aos processos e caminho percorrido para se chegar a um acordo que beneficie ambas as partes, fazem com que tanto a Conciliação quanto a Mediação sejam instrumentos de sucesso quando se depara com o acesso à Justiça (CRUZ; TUCCI, 2015).

Não é somente o Poder Judiciário que ganha com a entrada das presentes medidas. É a sociedade também que se beneficia, uma vez que a população terá um meio mais fácil de chegar à resolução do conflito ao qual está inserido. Portanto, nos resultados encontrados na pesquisa, fica claro entender que a Mediação e a Conciliação são efetivamente importantes instrumentos para aqueles que de outro modo encontram dificuldades em encontrar a Justiça.

Em razão do exposto até aqui, fica claro constatar que as medidas de Conciliação e Mediação são as mais eficazes em trazer uma diminuição aos processos pendentes no Poder Judiciário e facilitar ao indivíduo o seu acesso à Justiça, fazendo com que o garantismo constitucional seja pleno.

Isso foi possível, em grande parte, por meio da promulgação do novo CPC/2015, que trouxe de forma mais clara e concisa a conciliação e mediação. Observa-se que houve um significativo avanço, pois a nova norma buscou trazer uma maior efetividade dos métodos consensuais da presente matéria na resolução de conflitos. O impacto dessas medidas trouxe para o Judiciário uma nova agilidade e praticidade dos procedimentos dessas audiências, para que os processos não perdurem ao longo de anos na Justiça (CRUZ; TUCCI, 2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando discorrer sobre a Conciliação e a Mediação, este estudo teve como base as mudanças trazidas pelo novo CPC/2015, por meio do seu art. 334 e seus parágrafos. Foram explicitados os

principais pontos das mudanças.

Com isso, o novo CPC/2015, em seu artigo 334, envida esforços para prestigiar a resolução integral do conflito presumindo que, desta forma, melhor se proporcionar à sociedade a pacificação efetiva. O que se busca é uma rápida solução aos conflitos existentes que adentram o Judiciário diariamente e com a Conciliação e as Mediações podem ser facilmente resolvidos.

Por conta dessa efetivação, o novo CPC/2015 trouxe uma seção específica que trata desse tema, abrangendo a sua área e inovando o seu conteúdo. Tem-se como exemplo dessa afirmação, a audiência de conciliação ou de mediação que: poderá ser feita através de meio eletrônico (§ 7º); não será realizada se ambas as partes não manifestarem interesse mútuo (§ 4º); o não cumprimento injustificado de qualquer das partes poderá acarretar em multa (§ 8º), dentre outros.

Devido a esses avanços, a Conciliação e a Mediação trazida pelo novo CPC/2015 veio ajudar o Judiciário, que certamente não tem condições de lidar com a quantidade de demandas que recebe. Assim, essas medidas representam a tentativa de ajudar na redução do estoque de causas, ao mesmo tempo em que viabilizam solução mais adequada, flexível e negociada para o litígio.

A edificação de um novo entendimento de acesso à justiça inicia por privilegiar a dimensão prestacional deste direito fundamental, postulando a estruturação e a efetivação de uma política pública nacional de acesso à justiça que privilegie e valorize os métodos adequados de tratamento dos conflitos.

A origem de um sistema descentralizado, disponível, informal e sociável de resolução de conflitos, com artifícios a meios alternativos e conexos à jurisdição, evidenciando na mediação, conciliação e arbitragem, seja por meio de serviços ofertados exclusivamente pelo Estado, seja com recurso a ações de iniciativa da sociedade civil, deve orientar uma nova concepção de acesso à justiça que inclua, ainda, a oferta de informação à população sobre o conteúdo e a extensão de seus direitos e deveres.

A cultura da utilização do Poder Judiciário como instrumento de retaguarda para a resolução de conflitos também há de ser desenvolvida, o que reclama a desjudicialização de procedimentos, o desestímulo aos litigantes habituais no acesso direto à jurisdição e a adoção de um sistema de resolução de conflitos que privilegie a utilização da conciliação, da mediação e da arbitragem, com a indução ou mesmo a imposição de sua utilização em alguns casos, medidas que não afrontam o direito de acesso aos tribunais, concebidos, então, como *ultima ratio* do sistema de oferta de justiça e de pacificação social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC**: art. 334. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>. Acesso em: 29 set. 2019.

BIRAL, Camila. **Mediação e conciliação no Novo CPC e a tentativa de tornar mais célere o processo**. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-e-conciliacao-no-novo-cpc-e-a-tentativa-de-tornar-mais-celere-o-processo/>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Constituição (2002). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Quebra do monopólio da Justiça favorece o cidadão**. Consultor Jurídico, São Paulo, 11 maio 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-mai-11/quebra_monopolio_justica_favorece_cidadao. Acesso em: 29 set. 2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil traz mudanças nas audiências de conciliação**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancasaudiencia-conciliacao>. Acesso em: 29 set. 2019.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Conciliação e Mediação na ótica do novo CPC**. 2017. Disponível em: <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 29 set. 2019.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **A desjudicialização como forma de acesso à Justiça**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21. Acesso em: 29 set. 2019.

MELLO, Henrique Ferraz Côrrea. **Usucapião extrajudicial**. São Paulo: YK Editora, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual civil – Volume único**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OAB/RS, ESA. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre. Rio Grande do Sul, 2015.

PETRARCA, Carolina Louzada; NASCIMENTO, Dannúbia. **Audiências de conciliação e mediação no Código de Processo Civil: mudança de paradigmas**. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/eso/16,MI239269,101048Audiencias+de+conciliacao+e+mediacao+no+Codigo+de+Processo+Civil>. Acesso em: 30 set. 2019.

QUEIROGA, Onaldo Rocha de. **Desjudicialização dos litígios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, Caique Tomaz Leite da; VERONESE, Yasmim Leandro. **Os notários e registradores e sua atuação na desjudicialização das relações sociais**. Revista dos Tribunais São Paulo, São Paulo, v. 4, p. 65-80, jan./fev. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 29 set. 2019.

TALINI, José Renato. **Coragem para ousar**. Blog do Renato Nalini, São Paulo, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://renatonalini.wordpress.com/2015/04/10/coragem-para-ousar/>. Acesso em: 29 set. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I – Teoria geral do**

direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIANA JR, Dorgival. **Novo CPC e a audiência de Conciliação ou Mediação Obrigatória**. 2016. Disponível em: <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>. Acesso em: 30 set. 2019. BRASIL, 2015